

Pressuposto subjetivo

A Lei 11.101/05 (LRF) é o marco regulatório brasileiro da recuperação judicial e extrajudicial e da falência e será aplicável ao empresário e à sociedade empresária, ficando excluídos os seguintes agentes:

- Devedor não empresário
- Empresa pública e sociedade de economia mista
- Instituição financeira pública ou privada
- Cooperativa de crédito
- Consórcio
- Entidade de previdência complementar
- Sociedade seguradora
- Sociedade de capitalização
- Sociedade operadora de plano de assistência à saúde

É importante observar que a LRF poderá ser aplicada subsidiariamente ao regime de liquidação ao qual estão sujeitas a instituição financeira pública ou privada, a cooperativa de crédito, o consórcio, a entidade de previdência complementar, a sociedade seguradora, a sociedade de capitalização e a sociedade operadora de plano de assistência à saúde.

Competência

A legislação pátria adotou o critério territorial e, por isso, a decretação da falência será de competência do juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, conforme art. 3º da LRF.

O principal estabelecimento é aquele em que a empresa tem a maior parte de suas relações empresariais e não necessariamente será a matriz ou a sede administrativa.

O primeiro pedido de falência atrai os demais para que sejam evitadas decisões conflitantes. É o que impõe o art. 6º, § 8º, da LRF.

O Ministério Público atuará no processo de falência como fiscal da lei, conforme disposto no art. 178, I, do Código de Processo Civil (CPC), que será aplicado subsidiariamente à LRF.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;